



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.722413/2011-01
ACÓRDÃO	1102-001.708 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOPAN TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2008, 2009

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. MODULAÇÃO DO STF. AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO SEM PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de valores de PIS e COFINS fundada na decisão do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS exige, conforme modulação do STF no RE nº 574.706/PR, ação judicial ou pedido administrativo protocolado até 15/03/2017, para o alcance de período anterior a esta data. Ausente essa condição é indevida a compensação efetuada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento matriz, de IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme consta nos Autos de Infração de fls. 44 e 53, totalizando a exigência de R\$ 875.148,95.

De acordo com o relatório fiscal, a exigência teve como fundamento a apuração de insuficiência na declaração e no recolhimento dos tributos devidos referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008. Tal insuficiência foi constatada a partir do cruzamento das informações prestadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nos pagamentos efetivamente realizados, conforme demonstrativo juntado à fl. 35.

A Recorrente foi cientificada pessoalmente da lavratura do auto de infração em 29/12/2011.

Em 24/01/2012, a interessada apresentou Impugnação (fls. 61/80), sustentando a insubsistência do lançamento ora impugnado.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), proferiram o acórdão n. 04-48.062 (fls. 95/103), no qual por unanimidade de votos, decidiram por conhecer da impugnação, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito julgá-la improcedente, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

NULIDADE

Embora a impugnante argua nulidade pelo fato do auto de infração fazer referencia a folhas de continuação, não trazendo em seu corpo a completa descrição dos fatos e enquadramento legal, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que esses elementos podem constar até mesmo em termo à parte da peça fiscal.

(...)

Com esses fundamentos, que se adota no presente Voto, deve ser rejeitada a preliminar argüida.

(...)

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A impugnante afirma que compensou os valores objeto do lançamento com recolhimentos indevidos de PIS e COFINS em razão da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Por sua vez a Auditoria apontou que, a despeito de algumas decisões judiciais favoráveis a esse entendimento, não havia, à época, nenhuma que beneficiasse especificamente o contribuinte ou tivesse efeito erga omnes.

De fato, pela análise da legislação de regência à qual as autoridades administrativas tributárias estão vinculadas – Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 – depreende-se que não há previsão para a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que tal valor é parte integrante do preço das mercadorias e serviços vendidos (exceção feita para o ICMS recolhido mediante substituição tributária, o que não consta ser o caso sob análise).

Porém, não foi esse o entendimento contido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-PR – na qual foi firmado o entendimento de que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a referida decisão ainda não tem efeito vinculante para as unidades da Receita Federal do Brasil, haja vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado e não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) nos termos dos §§5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12/02/2014, publicada no DOU em 17/02/2014.

Por essas razões, não há como reconhecer o pretenso crédito alegado pela impugnante.

COMPENSAÇÃO

Passa-se à alegação de que os valores exigidos no lançamento de ofício combatido foram validamente compensados sem apresentação de declaração de compensação.

(...)

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Diferentemente do caso em análise, a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com alterações introduzidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, dispunha que, para as compensações efetivadas até 30/09/2002, para que o contribuinte pudesse se valer do direito subjetivo, a autocompensação de indébito tributário, bastaria simplesmente, que o mesmo tivesse efetuado pagamento indevido ou maior de tributos, e que a compensação se realizasse com débitos vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e ainda, deveria estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos.

A compensação referente a débitos e créditos de mesma espécie, permaneceu dispensada da formalização de pedido até 30/09/2002, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, quando o regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal sofreu profundas alterações.

Na nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, posteriormente convertido na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, passou a ser obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), a qual extingue o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Considera-se, então, regular o lançamento em análise, que observou as normas legais na sua constituição, identificando de forma clara e precisa o fato gerador, a base legal e a forma de apuração, oportunizando ainda ao sujeito passivo o prazo de defesa para apresentar seus argumentos e provas.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no lançamento quanto à observância das regras quanto à sua constituição, não merecendo qualquer reparo quanto a sua legitimidade e legalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão da relação de causa e efeito decorrente dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

(...)

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer a impugnação, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EXERCÍCIO:2008,2009

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN por meio de Nota Explicativa. No caso do RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não houve manifestação da PGFN mediante Nota Explicativa, portanto ainda não há vinculação da RFB.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PER/DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Aplicam-se aos lançamentos da CSLL os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

NULIDADE

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação e se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 118/128), no qual aduz, em síntese:

- (a) Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, afirmando que não teve oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos dos autos de infração. Isso porque, embora tenha prestado esclarecimentos ao Fisco por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 00674/2011-01, as justificativas não teriam sido devidamente compreendidas pelo agente fiscal, culminando nos lançamentos ora impugnados.
- (b) No mérito, afirma ter apurado valores pagos a maior ou indevidamente a título de PIS e COFINS — em razão da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo —

e que compensou tais valores com débitos vincendos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008. As compensações estariam devidamente contabilizadas e informadas ao Fisco, nos prazos legais, por meio das DCTFs e DIPJ.

- (c) Sustenta que a autoridade fiscal deixou de homologar tais compensações e lavrou os autos de infração ora combatidos em desacordo com o art. 66 da Lei 8.383/91, contrariando a hierarquia legal e demais normas aplicáveis. O lançamento desconsiderou créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, compensados em períodos posteriores.
- (d) Esclarece que os créditos compensados não aparecem expressamente no cruzamento entre DCTFs e DARFs, pois o valor recolhido a maior está embutido na própria base de cálculo que deu origem aos tributos pagos.
- (e) Ressalta que, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 69, o ICMS não integra o conceito de faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Recorrente obteve decisão favorável nesse sentido em Mandado de Segurança (proc. 5002201-57.2017.4.04.7105), com trânsito em julgado em 16/04/2019, reconhecendo seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo e à compensação dos valores recolhidos indevidamente.
- (f) Com base nesse título executivo judicial e na repercussão geral firmada pelo STF, defende que não poderia ter sido constituído o crédito tributário objeto dos autos, sobretudo após os esclarecimentos prestados. Assim, entende que a lavratura do auto desconsiderou premissas consolidadas, impondo à empresa e aos órgãos de julgamento o enfrentamento de matéria já pacificada.
- (g) Por fim, afirma que o direito à restituição de tributos pagos indevidamente decorre do próprio regime jurídico-tributário, ainda que não estivesse expressamente previsto no art. 165 do CTN. A compensação realizada seguiu os critérios do art. 170 do CTN, estando devidamente lastreada em crédito líquido e certo. A Recorrente nega qualquer apropriação indevida de crédito ou omissão de declaração, atribuindo eventual inconsistência à deficiência do sistema fiscal, que não identificou as compensações regularmente declaradas nas DCTFs e DIPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

2 PRELIMINAR

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente aduz que sofreu cerceamento de defesa uma vez que as informações prestadas por ela não foram devidamente compreendidas pela fiscalização.

Entendo que aqui há uma inconformidade da Recorrente com a interpretação do Fisco em relação aos fatos. Não vislumbro que haja qualquer cerceamento de defesa apto a macular a autuação que restou bem fundamentada, razão pela qual afastar o pedido preliminar.

3 MÉRITO

No mérito, a Recorrente afirma que compensou os valores objeto do lançamento com recolhimentos indevidos de PIS e COFINS em razão da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Por sua vez a Auditoria apontou que, a despeito de algumas decisões judiciais favoráveis a esse entendimento, não havia, à época, nenhuma que beneficiasse especificamente o contribuinte ou tivesse efeito *erga omnes*.

Posteriormente, é sabido que Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706-PR – firmou o entendimento de que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que essa decisão teve seus efeitos modulados da seguinte forma: em relação aos contribuintes que ingressaram com a ação ou reclamação administrativa contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até 15/3/2017, reconheceu-se o direito à restituição do PIS e da COFINS paga a mais nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ou reclamação administrativa. Em relação aos contribuintes que não ingressaram com a ação, somente a partir da data do julgamento do RE nº 574.706, em 15/3/2017, poderão fazer jus à restituição da diferença resultante da exclusão do ICMS.

No caso, o contribuinte não prova ter ajuizado nenhuma ação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS de modo a se enquadrar na modulação de efeitos do STF.

Assim, no caso concreto, tem que a Recorrente, além de não ter demonstrado possuir ação judicial ajuizada, não efetuou o procedimento previsto na legislação para compensação dos eventuais valores pagos a maior. Vejamos.

Desde a vigência da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as compensações de tributos federais de iniciativa do sujeito passivo operam-se exclusivamente por meio do Pedido de Compensação e Restituição (PerDcomp). Assim restou a redação do citado artigo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Pelo regime da compensação declarada (art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) tudo se passa como se o contribuinte recebesse antecipadamente do Estado o numerário correspondente ao alegado direito creditório e o utilizasse para a imediata extinção dos seus débitos. Com efeito, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A compensação pela via declaratória se opera e é satisfeita desde logo, ainda que sob condição resolutória, sendo que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 antes citado).

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Diferentemente do caso em análise, a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com alterações introduzidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, dispunha que, para as compensações efetivadas até 30/09/2002, para que o contribuinte pudesse se valer do direito subjetivo, a autocompensação de indébito tributário, bastaria simplesmente, que o mesmo tivesse efetuado pagamento indevido ou maior de tributos, e que a compensação se realizasse com débitos vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e ainda, deveria estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos.

A compensação referente a débitos e créditos de mesma espécie, permaneceu dispensada da formalização de pedido até 30/09/2002, com a entrada em vigor da Medida

Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, quando o regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal sofreu profundas alterações.

Na nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, posteriormente convertido na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, passou a ser obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), a qual extingue o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Após 30/09/2002, mesmo se restasse comprovada nos registros contábeis a compensação de débitos de mesma natureza, tal procedimento não poderia ser aceito pelo fisco, pois nos termos do §1º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação para ser válida e eficaz deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ou seja, de acordo com a nova legislação, não se admite mais a compensação simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie.

Portanto, entendo que a Recorrente descumpriu a previsão legal, razão pela qual deve ser mantida a autuação.

4 CSLL

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão da relação de causa e efeito decorrente dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

5 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton